RCD no HABEAS CORPUS Nº 488.339 - PR (2019/0003266-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE	:	ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS	:	DANIEL ZACLIS - SP271909
		ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379
		GABRIEL BARMAK SZEMERE - SP358031
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	VERA LUCIA DE MELLO
PACIENTE	:	WILSON SEBASTIAO LUIZ

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reapreciação da liminar pleiteada na inicial deste *writ* em favor de VERA LUCIA DE MELLO e WILSON SEBASTIAO LUIZ.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 1º, I, II e IV, c/c o art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando o trancamento da ação penal, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 19/20):

> *HABEAS CORPUS CRIME. IMPUTAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISOS I, II E IV, C/C ART. 12, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 8.137/1990). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS E DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. ILEGALIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE OS FATOS CRIMINOSOS, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. CONTEXTO FÁTICO QUE AUTORIZA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DISCUSSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE DEVE OCORRER NO DECURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONHECE E DENEGA A ORDEM.*

No presente pedido, reitera a defesa a alegação de inépcia da denúncia, visto que os pacientes "foram inseridos no pólo passivo de ação penal em trâmite perante a comarca de Jandaia do Sul/PR, única e exclusivamente por constarem do quadro societário da empresa VALE DO IVAÍ, a qual respondeu, na esfera fiscal, por suposto creditamento indevido de ICMS" (e-STJ fl. 603).

Afirma "que os argumentos expendidos no pedido de liminar sequer foram enfrentados, razão porque os Impetrantes pedem vênia para requerer a apreciação do pedido de liminar por este E. Relator, evitando-se a deflagração da instrução processual antes que este C. Superior Tribunal de Justiça se manifeste a respeito do tema aqui discutido" (e-STJ fl. 604).

Busca, assim, seja sobrestado, liminarmente, o andamento da Ação Penal n. 0003109-62.2018.8.16.0101, em trâmite na Vara Criminal de Jandaia do Sul/PR.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. A despeito do esforço da diligente defesa, não há como deferir a medida de urgência. Explico.

Nos crimes perpetrados mediante concurso de pessoas, defronta-se o órgão acusatório, no momento de oferecer a denúncia, com uma pluralidade de acusados envolvidos na prática delituosa. Nessa situação, a narrativa minudente de cada uma das condutas atribuídas aos vários agentes é tarefa bastante dificultosa, muitas vezes impraticável. Diante de tal peculiaridade, a jurisprudência desta Casa vem admitindo, em relação aos coautores e partícipes, possa o titular da ação penal descrever os fatos de forma geral, sem apontar, separadamente, a conduta atribuível a cada um dos acusados, tendo em vista a incapacidade de se mensurar, com precisão, em detalhes, o modo de participação de cada um dos réus na empreitada criminosa.

Portanto, será válida a peça acusatória quando, a despeito de não delinear pormenorizadamente as condutas individuais dos corréus, anunciar o liame entre a atuação do denunciado e a prática delituosa, demonstrando a plausibilidade da imputação e garantindo o pleno exercício do direito de defesa.

Na espécie, não vislumbro, com a clarividência necessária para o acolhimento do pleito emergencial, constrangimento ilegal inequívoco ocasionado aos pacientes, pois, ao menos num juízo perfunctório, tem-se que, ao que parece, a denúncia declinou o liame mínimo entre eventual proceder dos pacientes e o crime supostamente praticado.

É que se extrai da peça acusatória, em síntese, o seguinte (e-STJ fls. 52/53):

> *1.2. No período entre os meses de fevereiro de 2006 a maio de 2008, os denunciados PAULO ADALBERTO ZANETTI, JOSÉ LUIZ BERNADES,* ***VERA LÚCIA DE MELLO*** *e* ***WILSON SEBASTIÃO LUIZ, eram membros da diretoria da sociedade empresarial, todos com poderes de gerencia da empresa VALE DO IVAÍ S/A - AÇÚCAR. E ÁLCOOL****, CNPJ 75177857/0001-80 e CAD/ÍCMS 645004634, com sede em São Pedro do lvaí-PR, Comarca de Jandaia do Sul-PR.*
>
> [...]
>
> *2. Durante o período entre os meses de fevereiro de 2006 a março de 2007 e maio de 2007 a junho de 2008, os denunciados PAULO ADALBERTO ZANETTI, JOSÉ LUIZ BERNARDES,* ***VERA LÚCIA DE MELLO, WILSON SEBASTIÃO LUIZ****, CARLOS ALBERTO LONGO, GEORGE LONGO, EDUARDO LONGO, ROGÉRIO BERGER e ROBERTO LUIZ D'ULTRA VAZ e PLÍNIO MÁRIO NESTARI membros da diretoria e do conselho de administração da empresa VALE DO IVAÍ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL obrigados, assim, ao gerenciamento e cumprimento das obrigações relacionadas ao fisco e objetivando criminoso locupletamento mediante a supressão da carga tributária incidente sobre a referida pessoa jurídica, livres e conscientemente, agindo mediante fraude, suprimiram pagamento de tributo ao Estado do Paraná (imposto incidente sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços - ICMS), mediante, inserção de elementos inexatos nas GIAS/ICMS, golpes que levaram a cabo da forma seguinte:*
>
> *2.2. Objetivando criminoso locupletamento mediante a supressão da carga tributária incidente sobre a empresa VALE DO IVAÍ S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, agindo em idêntico contexto temporal, espacial e operacional, os denunciados PAULO ADALBERTO ZANETTI, por 28 (vinte e oito) meses no período de fevereiro de 2006 a março de 2007 e maio de 2007 a junho de 2008, JOSÉ LUIZ BERNARDES, por 28 (vinte e oito) meses no período de fevereiro de 2006 a março de 2007 e maio de 2007 a junho de 2008,* ***VERA LÚCIA DE MELLO, por 28 (vinte e oito) meses no período de fevereiro de 2006 a março de 2007, e maio de 2007 a junho de 2008, WILSON SEBASTIÃO LUIZ, por 28 (vinte e oito) meses no período de fevereiro de 2006 a março de 2007 [...] todos na qualidade de diretores ou de membros do conselho de administração, mediante prévio e comum acordo de vontades, um aderindo a conduta delituosa do outro, suprimiram tributo (imposto incidente sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços - ICMS), através de declaração nas GIAS/ICMS (Guia de informação e Apuração de ICMS) de créditos indevidos de ICMS. Tais créditos serviram para compensação com os débitos tributários da empresa, causando supressão de ICMS ao estado do Paraná.*** (Grifei.)

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como se verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator